

Boletim do Trabalho e Emprego

18

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 80\$00

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 57	N.º 18	P. 1639-1670	15 · MAIO · 1990
-----------------	-----------	--------	---------	--------	--------------	------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

Pág.

- PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros 1641
- PE das alterações ao CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros..... 1642
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica) 1642
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros..... 1643
- PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e entre aquela associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outras 1644
- PE do CCT para o trabalho temporário entre a APETT — Assoc. Portuguesa das Empresas de Trabalho Temporário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 1645
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros 1646
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto..... 1646
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ... 1646
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos... 1647
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro..... 1647
- Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos do Porto e Aveiro) e entre a mesma associação patronal e a FEPACES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (distritos do Porto e Aveiro) e ainda da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 1647
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carnes de Aves e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ... 1648
- Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AECOPS — Assoc. das Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros... 1648

— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	Pág. 1648
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu	1649
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1649
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros...	1649

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outra	1650
— CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras	1651
— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore e outros — Alteração salarial e outra	1662
— CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra	1664
— AE entre a Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L., e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras	1665
— Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial e Industrial de Trancoso e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e aquele sindicato	1666
— Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo	1667
— CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lactícínios e várias cooperativas de produtores de Leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre as mesmas organizações patronais e a FEPGES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	1667
— CCT para o comércio do dist. de Lisboa — Integração em níveis de qualificação	1668
— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Rectificação	1668
— CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Rectificação	1669
— AE entre a TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A., e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1669

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
 ACT — Acordo colectivo de trabalho.
 PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
 PE — Portaria de extensão.
 CT — Comissão técnica.
 DA — Decisão arbitral.
 AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
 Assoc. — Associação.
 Sind. — Sindicato.
 Ind. — Indústria.
 Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros e entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Calçado e Peles de Portugal e outros foram celebrados CCT publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1989, e 41, de 8 de Novembro de 1989.

Considerando que os referidos CCT apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros e

entre as mesmas associações patronais e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1989, e 41, de 8 de Novembro de 1989, respectivamente, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam algumas das actividades económicas reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, a partir de 1 de Novembro de 1989.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 27 de Abril de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989, foi publicado um CCT celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outras associações sindicais.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam filiados nas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área de influência da associação patronal outorgante;

Considerando ainda a existência de convenções colectivas do trabalho outorgadas por associação patronal igualmente representativa da actividade económica regulada;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, e ponderadas as oposições deduzidas, com acolhimento parcial da deduzida pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 46, de 15

de Dezembro de 1989, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante nem em qualquer outra associação patronal do sector que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizam, e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não filiadas nos sindicatos signatários.

2 — A extensão determinada no número anterior não será aplicável às relações de trabalho que tenham como sujeito trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1989.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Abril de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica).

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, foi publicada a alteração ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra.

Considerando que no sector económico em causa apenas ficam abrangidas por esta convenção as empresas inscritas na associação signatária e as que a subcreveram individualmente e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

Considerando o interesse em uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com as alterações constantes do Decreto-lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1990, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração ao CCT para a indústria vidreira, sector de óptica, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas, por um lado, e, por outro, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras federações são tornadas extensivas, no

território do continente, às relações de trabalho existentes entre:

- a) Empresas não filiadas na associação patronal outorgante, mas que, em função da actividade exercida, o possam fazer e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias;
- b) empresas já abrangidas pelo CCT e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas não inscritos nas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser pagas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Abril de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, foi publicado o CCTV (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos, a Associação dos Industriais de Recauchutagem de Pneus, a Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes, a Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha, a Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, a Associação de Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Similares, a Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais, a Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais, a Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza, a Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido CCTV;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1990, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área do continente as actividades por ele abrangidas e trabalhadores

ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes nem noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, que se vencem com a entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 30 de Abril de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e entre aquela associação patronal e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outras.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 29, de 8 de Agosto de 1989, e 46, de 15 de Dezembro de 1989, foram publicados, respectivamente, o CCT entre a Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo — Alteração salarial e outras e o CCT entre a Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas referidas convenções as entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando que existem entidades patronais que prosseguem a actividade de hotelaria, restauração, cafés e actividades similares de comidas e bebidas não filiadas na associação patronal signatária, tendo ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas naquelas convenções;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Minis-

tro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989, e do CCT entre a Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989, são tornadas extensivas, nos distritos de Coimbra, Guarda, Leiria e Castelo Branco e no concelho de Ourém, a todas as entidades patronais filiadas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço sem filiação sindical das profissões e categorias previstas nas convenções, bem como a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária, mas que nela se possam inscrever, do sector de hotéis e estabelecimentos equiparados e ou exerçam a actividade económica a que se referem as classificações CAE 6311.00, 6312.00 e

6319.00 (ou seja, a actividade de restaurantes, cafés e actividades similares de comidas e bebidas, com excepção das empresas de *catering*, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Dezembro de 1989.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 24 de Abril de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Miguel Carlos de Almeida Rodrigues Sarmiento*, Secretário de Estado do Turismo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE do CCT para o trabalho temporário entre a APETT — Assoc. Portuguesa das Empresas de Trabalho Temporário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a APETT — Associação Portuguesa das Empresas de Trabalho Temporário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas empresas outorgantes;

Considerando, por conseguinte, a existência de relações de trabalho não abrangidas por aquela disciplina jurídico-laboral e a necessidade de, na medida do possível, promover a uniformização das condições de trabalho entre todas as entidades intervenientes;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho previstas no CCT celebrado entre a APETT — Associação Portuguesa das Empresas de Trabalho Temporário e a FETESE — Federação

dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1989, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, são tornadas aplicáveis no território do continente às relações de trabalho estabelecidas entre empresas de trabalho temporário não filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores temporários por si contratados, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas de trabalho temporário filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores temporários por si contratados não representados pela associação sindical signatária.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às remunerações, desde 1 de Fevereiro de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 24 de Abril de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT (alteração salarial e outras), celebrado entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 16 de Abril de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes da convenção colectiva aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não

inscritas na associação patronal outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiadas nos sindicatos signatários ou representados pelas federações outorgantes e entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes à sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas as

sociedades patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de bolachas e chocolates) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados no sindicato signatário.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centelo e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as-

sociação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais dos sectores económicos regulados pela convenção que, não estando inscritas nas associações patronais outor-

gantes, exerçam a actividade da indústria da torrefacção no território do continente e da indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, por forma a torná-lo aplicável às rela-

ções de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido CCT prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não inscritos nos sindicatos signatários.

Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro (distritos do Porto e Aveiro) e entre a mesma associação patronal e a FEPCÉS — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (distritos do Porto e Aveiro) e ainda da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1989, e 16, de 29 de Abril de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas as-

sociações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carnes de Aves e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, por forma a

tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos CCT, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas mencionadas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias sem filiação sindical.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AECOPS — Assoc. das Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho para a construção civil e obras públicas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma citados, tornará as disposições constantes das convenções aludidas extensivas a todas as entidades pa-

tronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1990.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre

entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1990.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas no distrito de Viseu às relações de trabalho entre entida-

des patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e a FÊTESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 14 e 16, de 15 e 29 de Abril de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entida-

des patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado, e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, por forma a tornar apli-

cável a regulamentação dele constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramos e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outra.

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Março de 1982, e última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1989, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 3.ª

Vigência

2 — A duração deste CCT conta-se, para todos os efeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Cláusula 55.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal do pessoal é de 45 horas, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados pelas empresas e do disposto no parágrafo seguinte.

A partir de 1 de Março de 1990, o período normal de trabalho semanal do pessoal do sector da torrefacção é de 42 horas e 30 minutos, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados nas empresas.

ANEXO II

Retribuição certa mínima

A) Indústria de moagem de ramos e espoadas de milho e centeio

Grupo	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
		Moagens com mais de cinco trabalhadores	Moagens com cinco ou menos de cinco trabalhadores
1	Moleiro	43 600\$00	35 800\$00
2	Ajudante de moleiro... Fiel de armazém	41 800\$00	35 700\$00
3	Condutor de máquinas Ensacador — pesador...	39 000\$00	35 500\$00
4	Auxiliar de laboração... Guarda ou porteiro ...	38 100\$00	35 400\$00
5	Encarregada	36 100\$00	35 200\$00
6	Empacotadeira	35 600\$00	35 000\$00

B) Indústria de torrefacção de café

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
1	Encarregado geral	56 000\$00
2	Encarregado de secção	48 600\$00
	Fiel de armazém	
	Provador de café	
3	Torrefactor	45 800\$00
	Operador de <i>centri-therm</i>	
	Operador de moinhos	
	Operador de lotes	
	Operador de extracção de café e produtos solúveis	
	Operador de secagem de café e produtos solúveis	42 500\$00
	Operador de linha de embalagem	
4	Operador de máquina de limpeza de café	
	Auxiliar de torrefactor	
	Auxiliar de extracção	36 500\$00
	Auxiliar de secagem	
	Auxiliar de linha de embalagem	
5	Encarregada	35 850\$00
6	Empacotadeira	
	Distribuidora	
	Servente	

Lisboa, 31 de Janeiro de 1990.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramos e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional de Torrefactores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Março de 1990.

Depositado em 3 de Maio de 1990, a fl. 190 do livro n.º 5, com o n.º 208/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras de Papel e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — A presente convenção destina-se a rever o CCTV para as indústrias gráficas e transformadoras do papel, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1986, com alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 18, de 15 de Maio de 1987, 18, de 15 de Maio de 1988, e 18, de 15 de Maio de 1989.

2 — Esta convenção obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — A presente convenção entrará em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e durará pelo prazo estipulado na lei.

2 — A tabela salarial constante no anexo III produz efeitos desde 1 de Abril de 1990.

CAPÍTULO II

Direitos, deveres e garantias das partes

SECÇÃO A

Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Deveres dos trabalhadores

1 —

d) Em situação não previsível e que possa afectar o regular funcionamento da empresa, desempenhar outras funções não compreendidas na sua actividade normal e desde que de acordo com as suas aptidões profissionais, não podendo em nenhum caso resultar qualquer prejuízo para o trabalhador. Esta situação não deverá prolongar-se por mais de 60 dias em cada ano civil.

Cláusula 7.ª

Garantias dos trabalhadores

1 —

e) Mudar o trabalhador de turno ou modificar o seu horário de trabalho sem o seu prévio consentimento por escrito, excepto em casos

de extinção de turnos ou de criação de horários de trabalho em turnos.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 30.^a

Retribuições mínimas mensais

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

10 — Os trabalhadores classificados como caixas, bem como aqueles que estejam encarregados de efectuar recebimentos, pagamentos ou outras operações correlacionadas terão direito a um abono mensal para falhas igual a 1500\$. A entidade patronal poderá, no entanto, optar por assumir todas as responsabilidades resultantes de quaisquer falhas eventualmente verificadas nestes serviços, mediante comunicação por escrito ao trabalhador, não havendo, então, lugar à prestação de quaisquer abonos.

Estes regimes aplicam-se aos substitutos temporários. No caso de recebimento do abono, nos meses incompletos, terão direito à sua parte proporcional.

- 11 —
- 12 —

Cláusula 36.^a

Trabalho fora do local habitual

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As ajudas de custo referidas no número anterior nunca serão inferiores a 2900\$ por cada dia. Em caso de ausência do local de trabalho apenas por uma parte do dia, as ajudas de custo serão dos seguintes montantes:
Almoço ou jantar — 700\$.
Dormida com pequeno-almoço — 1500\$.
- 5 —
- 6 —

SECÇÃO C

Disciplina

Cláusula 19.^a

Processo disciplinar

- 1 —
- 2 — O trabalhador dispõe de um prazo de cinco dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade, procedendo então a entidade patronal ou o instrutor que tenha designado às diligências de prova requeridas.
- 3 — A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de cinco dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.
- 4 —
- 5 — Caso a decisão fundamentada da comissão de trabalhadores seja contrária ao despedimento, o trabalhador dispõe de um prazo de cinco dias úteis a contar da decisão do despedimento para requerer judicialmente a suspensão do despedimento.
- 6 —
- 7 — *(Eliminado.)*

CAPÍTULO III

Direito ao trabalho

Cláusula 23.^a

Admissão para efeitos de substituição temporária

- 1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária só pode ser feita mediante contrato de trabalho a termo, por forma escrita, do qual constem expressamente as causas que motivaram a substituição.
- 2 —
- 3 — Ao trabalhador admitido nos termos desta cláusula, em toda a matéria não regulamentada na legislação do contrato de trabalho a termo, aplica-se o disposto nesta convenção.
- 4 —
- 5 —

ANEXO I

Definição de especialidades profissionais

CAPÍTULO I

Corte, relevo e função

Cortador de guilhotina. — Regula e manobra uma máquina de comando mecânico para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papéis. Monta as lâminas, regula os programas, posiciona o papel, regulariza as margens, pode guiar-se por miras ou traços de referência; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar com guilhotinas lineares, unilaterais ou trilaterais.

Cortador de guilhotina electrónica. — Regula e manobra uma máquina de comando electrónico para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papéis. Monta as lâminas, regula os programas, posiciona o papel, regulariza as margens, pode guiar-se por miras ou traços de referência; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar com guilhotinas lineares, unilaterais ou trilaterais.

ANEXO II

Carreiras profissionais

CAPÍTULO III

Trabalhadores de escritório

BASE XLVI

Estágio e acesso

1 —

2 —

3 —

4 — Os terceiros-escriturários, os segundos-escriturários, o perfurador-verificador/operador de posto de dados de 2.^a e o operador de máquinas de contabilidade de 2.^a ingressarão automaticamente na categoria profissional superior logo que completem três anos de serviço naquelas categorias.

5 —

ANEXO III

Tabelas salariais

Categorias	Remunerações
Tipografia	
Compositor manual	56 800\$00
Teclista	56 800\$00
Impressor tipográfico	56 800\$00
Compositor mecânico	59 400\$00
Teclista-monotipista	59 400\$00
Fundidor-monotipista	59 400\$00

Categorias	Remunerações
Teclista de fotocomposição	59 400\$00
Operador de sistemas de fotocomposição	62 400\$00
Fundidor de tipo	50 700\$00
Fundidor de material branco	45 900\$00
Estereotipador	45 900\$00
Fundidor de metal	37 900\$00
Flexografia	
Impressor flexográfico:	
Máquina com secagem e com registos	56 800\$00
Máquina sem secagem e sem registos	52 200\$00
Montador flexográfico	52 200\$00
Transportador flexográfico	52 200\$00
Timbragem em relevo	
Operador de máquina de timbrogravura	52 200\$00
Litografia	
Operador de scanner	62 400\$00
Fotógrafo	59 400\$00
Retocador	59 400\$00
Montador	59 400\$00
Transportador	59 400\$00
Impressor a uma e duas cores	59 400\$00
Impressor a mais de duas cores	62 400\$00
Impressor de verniz (F. F.)	52 200\$00
Estufeiro (F. F.)	45 900\$00
Maginador/retirador (F. F.):	
Do 1.º e 2.º anos	35 400\$00
Mais de dois anos	45 900\$00
Granidor	45 900\$00
Polidor	45 900\$00
Laminador	45 900\$00
Desenho	
Maquetista	67 200\$00
Desenhador projectista	67 200\$00
Desenhador arte-finalista	62 400\$00
Desenhador gráfico	59 400\$00
Desenhador técnico	59 400\$00
Rotogravura	
Fotógrafo	59 400\$00
Retocador	59 400\$00
Montador	59 400\$00
Transportador	59 400\$00
Gravador	59 400\$00
Impressor a uma e duas cores	59 400\$00
Impressor a mais de duas cores	62 400\$00
Galvanoplasta	56 800\$00
Rectificador de cilindros	56 800\$00
Operador de máquina de embalagem especializada	54 800\$00
Operador de máquina de embalagem simples	37 900\$00
Encadernação/acabamentos	
Dourador	54 800\$00
Encadernador	54 800\$00
Encadernador-dourador	56 800\$00
Costureira	45 900\$00
Pintor-colorador	52 200\$00
Operador de máquinas:	
Grupo I	37 900\$00
Grupo II	45 900\$00
Grupo III	50 700\$00
Grupo IV	59 400\$00
Operador manual 1.º ano	35 400\$00
Operador manual 2.º ano	37 900\$00
Operador manual 3.º ano	39 900\$00
Operador manual + 3 anos (*)	42 500\$00

Categorias	Remunerações
Fotogravura	
Fotógrafo	56 800\$00
Retocador	56 800\$00
Montador	56 800\$00
Transportador	54 800\$00
Fotógrafo cromista	59 400\$00
Retocador cromista	59 400\$00
Provista	45 900\$00
Provista cromista	52 200\$00
Zincógrafo	54 800\$00
Montador de gravura	54 800\$00
Formulários em contínuo	
Fotógrafo	59 400\$00
Montador-retocador	59 400\$00
Impressor a uma e duas cores	59 400\$00
Impressor a mais de duas cores	62 400\$00
Operador de máquina de intercalar	52 200\$00
Etiquetas metálicas	
Fotógrafo	56 800\$00
Cortador de balancé	45 900\$00
Cortador de guilhotina	50 700\$00
Transportador	52 200\$00
Impressor	54 800\$00
Montador de cortantes	52 200\$00
Anodizador	52 200\$00
Colorador	45 900\$00
Pintor de etiquetas metálicas	45 900\$00
Pantógrafo	45 900\$00
Polidor	45 900\$00
Etiquetas sobre papel e sobre têxteis	
Impressor a uma cor	54 800\$00
Impressor a duas e mais cores	56 800\$00
Cortador de tecidos	52 200\$00
Serigrafia	
Fotógrafo	56 800\$00
Retocador	52 200\$00
Transportador	50 700\$00
Montador	52 200\$00
Impressor	52 200\$00
Complexagem/embalagem flexível	
Operador de máquina de complexagem	54 800\$00
Operador de máquina de transformação mista	56 800\$00
Corte/relevo/punção	
Cortador de guilhotina electrónica	54 800\$00
Cortador de guilhotina	52 200\$00
Cortador de bobina	52 200\$00
Cortador de rotogravura	52 200\$00
Cortador de punção	52 200\$00
Operador de máquinas de corte e vinco	52 200\$00
Relevista	52 200\$00
Montador de cortantes	50 700\$00
Diversos	
Misturador-preparador de tintas ou colas	45 900\$00
Preparador de rolos de gelatina	45 900\$00
Arquivista	45 900\$00
Condutor de empilhador	42 500\$00
Serviço de apoio (serventes)	37 900\$00
Orçamentação/programação/controlo	
Director de produção	81 100\$00
Director-adjunto de produção	74 100\$00
Orçamentista	62 400\$00
Programador de fabrico	59 400\$00
Controlador	59 400\$00
Controlador de qualidade	59 400\$00

Categorias	Remunerações
Todas as especialidades gráficas	
Aprendiz:	
Do 1.º ano	26 250\$00
Do 2.º ano	26 800\$00
Do 3.º ano	28 000\$00
Do 4.º ano	28 900\$00
Auxiliar:	
Do 1.º ano	35 400\$00
Do 2.º ano	37 900\$00
Do 3.º ano	42 500\$00
Do 4.º ano	45 900\$00
Estagiário ou segundo-oficial (a)	—
Cartonagem/sobrescritos e rebobinação	
Encarregado geral	62 400\$00
Controlador de 1.ª	54 800\$00
Controlador de 2.ª	45 900\$00
Apontador:	
Do 1.º ano	28 000\$00
Do 2.º ano	28 900\$00
Do 3.º ano	31 800\$00
Do 4.º ano	35 400\$00
Do 5.º ano	37 900\$00
Amostrista	52 200\$00
Maquinista de 1.ª	52 200\$00
Maquinista de 2.ª	45 900\$00
Ajudante:	
Do 1.º ano	26 250\$00
Do 2.º ano	26 800\$00
Do 3.º ano	28 000\$00
Do 4.º ano	28 900\$00
Do 5.º ano	35 400\$00
Operador(a) de 1.ª	39 900\$00
Operador(a) de 2.ª	37 900\$00
Cartonageiro e sobrecriteiro(a):	
De 1.ª	39 900\$00
De 2.ª	37 900\$00
De 3.ª	35 400\$00
Embalador(a)	35 400\$00
Servente	37 900\$00
Condutor de empilhador	42 500\$00
Aprendiz:	
Do 1.º ano	26 250\$00
Do 2.º ano	26 800\$00
Do 3.º ano	28 000\$00
Do 4.º ano	28 900\$00
Sacos de papel	
Encarregado geral	62 400\$00
Chefe de turno	54 800\$00
Chefe de carimbos	54 800\$00
Desenhador de carimbos de 1.ª	52 200\$00
Desenhador de carimbos de 2.ª	45 900\$00
Gravador/montador de carimbos de 1.ª	45 900\$00
Gravador/montador de carimbos de 2.ª	42 500\$00
Controlador de 1.ª	54 800\$00
Controlador de 2.ª	45 900\$00
Apontador:	
Do 1.º ano	28 000\$00
Do 2.º ano	28 900\$00
Do 3.º ano	31 800\$00
Do 4.º ano	35 400\$00
Do 5.º ano	37 900\$00
Maquinista de 1.ª	52 200\$00
Maquinista de 2.ª	45 900\$00
Ajudante:	
Do 1.º ano	26 250\$00
Do 2.º ano	26 800\$00
Do 3.º ano	28 000\$00
Do 4.º ano	28 900\$00
Do 5.º ano	35 400\$00

categorias	Remunerações
Amostrista	52 200\$00
Operador(a)	39 900\$00
Saqueiro(a):	
De 1. ^a	39 900\$00
De 2. ^a	37 900\$00
De 3. ^a	35 400\$00
Embalador(a)	35 400\$00
Servente	37 900\$00
Aprendiz:	
Do 1. ^o ano	26 250\$00
Do 2. ^o ano	26 800\$00
Do 3. ^o ano	28 000\$00
Do 4. ^o ano	28 900\$00
Condutor de empilhador	42 500\$00
Preparador de colas	37 900\$00
Operador de laboratório	52 200\$00
Afinador mecânico de 1. ^a	54 800\$00
Afinador mecânico de 2. ^a	45 900\$00
Cartão canelado	
Chefe de serviços técnicos	74 100\$00
Chefe de produção	67 200\$00
Encarregado geral	62 400\$00
Chefe de secção	56 800\$00
Chefe de turno	54 800\$00
Controlador de formatos	52 200\$00
Controlador de folhas de fabrico	52 200\$00
Gravador-chefe de carimbos	52 200\$00
Gravador de carimbos de 1. ^a	39 900\$00
Gravador de carimbos de 2. ^a	37 900\$00
Oficial maquinista de 1. ^a	52 200\$00
Oficial maquinista de 2. ^a	45 900\$00
Oficial maquinista de 3. ^a	42 500\$00
Ajudante de maquinista de 1. ^a	39 900\$00
Ajudante de maquinista de 2. ^a	37 900\$00
Preparador de laboratório	39 900\$00
Operador(a) de 1. ^a	39 900\$00
Operador(a) de 2. ^a	37 900\$00
Ajudante de operador(a) de 1. ^a	31 800\$00
Ajudante de operador(a) de 2. ^a	28 900\$00
Servente	37 900\$00
Aprendiz	28 000\$00
Condutor de empilhador	42 500\$00
Preparador de cola	37 900\$00
Amostrista	52 200\$00
Escritórios	
Director de serviços	81 100\$00
Chefe de departamento	74 100\$00
Chefe de serviços	74 100\$00
Técnico de contas	69 000\$00
Tesoureiro	69 000\$00
Analista informático	74 100\$00
Programador informático	69 000\$00
Operador informático	69 000\$00
Teclista informático	59 400\$00
Chefe de secção	67 200\$00
Guarda-livros	67 200\$00
Contabilista	67 200\$00
Programador mecanográfico	67 200\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	59 400\$00
Tradutor	59 400\$00
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	59 400\$00
Secretário	59 400\$00
Escriturário:	
De 1. ^a	56 800\$00
De 2. ^a	50 700\$00
De 3. ^a	45 900\$00
Recepcionista	45 900\$00
Operador mecanográfico	54 800\$00
Perfurador-verificador/operador de posto de dados:	
De 1. ^a	50 700\$00
De 2. ^a	45 900\$00

categorias	Remunerações
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	50 700\$00
Caixa de escritório	56 800\$00
Operador de máquinas de contabilidade:	
De 1. ^a	56 800\$00
De 2. ^a	50 700\$00
Operador de telex	45 900\$00
Arquivista	45 900\$00
Estagiário:	
Mais de 20 anos	37 900\$00
Menos de 20 anos	35 400\$00
Dactilógrafo:	
Mais de 20 anos	37 900\$00
Menos de 20 anos	35 400\$00
Cobreadores, contínuos, porteiros e telefonistas	
Telefonista	42 500\$00
Cobrador	45 900\$00
Contínuo:	
Mais de 20 anos	39 900\$00
Menos de 20 anos	35 400\$00
Guarda	39 900\$00
Porteiro	39 900\$00
Empregado de limpeza/servente de limpeza	35 400\$00
Paquete:	
14/15 anos	26 800\$00
16/17 anos	28 900\$00
Revisores	
Revisor	59 400\$00
Revisor principal	67 200\$00
Comércio/armazém/técnico de vendas	
Encarregado geral de armazém	74 100\$00
Caixeiro-encarregado	67 200\$00
Chefe de compras	69 000\$00
Encarregado de armazém	67 200\$00
Caixeiro:	
De 1. ^a	56 800\$00
De 2. ^a	50 700\$00
De 3. ^a	45 900\$00
Fiel de armazém	56 800\$00
Conferente	50 700\$00
Embalador	42 500\$00
Auxiliar de armazém	42 500\$00
Praticante:	
14/15 anos	26 800\$00
16/17 anos	28 900\$00
Caixa de balcão	42 500\$00
Distribuidor	42 500\$00
Caixeiro-ajudante:	
Do 2. ^o ano	37 900\$00
Do 1. ^o ano	35 400\$00
Chefe de vendas	69 000\$00
Inspector de vendas	59 400\$00
Vendedor:	
Com comissão	50 700\$00
Sem comissão	54 800\$00
Prospector de vendas:	
Com comissão	50 700\$00
Sem comissão	54 800\$00
Rodoviários	
Motorista de ligeiros	52 200\$00
Motorista de pesados	56 800\$00

Categorias	Remunerações
Garagens	
Encarregado.....	52 200\$00
Lubrificador	42 500\$00
Lavador	42 500\$00
Ajudante de motorista	42 500\$00
Servente de viatura de carga.....	37 900\$00
Químicos	
Analista químico	59 400\$00
Chefia	59 400\$00
Especialista	52 200\$00
Especializado	50 700\$00
Semiespecializado	37 900\$00
Aprendiz:	
16 anos	28 000\$00
17 anos	28 900\$00
Electricista/electrónica	
Técnico de electrónica	59 400\$00
Encarregado.....	62 400\$00
Chefe de equipa.....	59 400\$00
Oficial.....	54 800\$00
Pré-oficial	45 900\$00
Ajudante	37 900\$00
Aprendiz:	
14/15 anos	26 800\$00
16/17 anos	28 900\$00
Calçado, malas e afins	
Encarregado.....	54 800\$00
Operário:	
De 1.ª	50 700\$00
De 2.ª	48 900\$00
De 3.ª	45 900\$00
Pré-operário 1.º ano.....	31 800\$00
Pré-operário 2.º ano.....	35 400\$00
Costureira:	
De 1.ª	45 900\$00
De 2.ª	39 900\$00
De 3.ª	37 900\$00
Aprendiz:	
Do 1.º ano.....	26 250\$00
Do 2.º ano.....	28 000\$00
Metalúrgicos	
Afinador de máquinas:	
De 1.ª	54 800\$00
De 2.ª	52 200\$00
De 3.ª	50 700\$00
Agente de métodos	62 400\$00
Apontador:	
Até 1 ano	45 900\$00
Mais de 1 ano	52 200\$00
Canalizador:	
De 1.ª	54 800\$00
De 2.ª	52 200\$00
De 3.ª	50 700\$00
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas:	
De 1.ª	54 800\$00
De 2.ª	52 200\$00
De 3.ª	50 700\$00
Cinzelador:	
De 1.ª	54 800\$00
De 2.ª	52 800\$00
De 3.ª	50 700\$00

Categorias	Remunerações
Chefe de equipa	59 400\$00
Controlador de qualidade:	
Até um ano	54 800\$00
Mais de um ano	59 400\$00
Embalador metalúrgico:	
De 1.ª	48 900\$00
De 2.ª	45 900\$00
De 3.ª	42 500\$00
Encarregado metalúrgico	62 400\$00
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos:	
De 1.ª	48 900\$00
De 2.ª	45 900\$00
De 3.ª	42 500\$00
Ferramenteiro:	
De 1.ª	52 200\$00
De 2.ª	50 700\$00
De 3.ª	45 900\$00
Fiel de armazém	54 800\$00
Frezador mecânico:	
De 1.ª	54 800\$00
De 2.ª	52 200\$00
De 3.ª	50 700\$00
Funileiro-latoeiro:	
De 1.ª	52 200\$00
De 2.ª	50 700\$00
De 3.ª	45 900\$00
Lubrificador	42 500\$00
Metalizador:	
De 1.ª	52 200\$00
De 2.ª	50 700\$00
De 3.ª	45 900\$00
Montador de máquinas ou peças em série:	
De 1.ª	52 200\$00
De 2.ª	50 700\$00
De 3.ª	45 900\$00
Aprendiz metalúrgico:	
De 17 anos	28 900\$00
De 16 anos	28 000\$00
De 15 anos	26 800\$00
De 14 anos	26 250\$00
Operador de máquinas de furar radial:	
De 1.ª	52 200\$00
De 2.ª	50 700\$00
De 3.ª	45 900\$00
Operador de máquinas de balançé:	
De 1.ª	50 700\$00
De 2.ª	48 900\$00
De 3.ª	45 900\$00
Polidor:	
De 1.ª	54 800\$00
De 2.ª	52 200\$00
De 3.ª	50 700\$00
Preparador de trabalho	59 400\$00
Praticante de metalúrgico:	
Do 1.º ano	37 900\$00
Do 2.º ano	42 500\$00
Programador de fabrico:	
Até um ano	54 800\$00
Mais de um ano	59 400\$00

Categorias	Remunerações
Rectificador mecânico:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	52 200\$00
De 3. ^a	50 700\$00
Serralheiro civil:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	52 200\$00
De 3. ^a	50 700\$00
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	52 200\$00
De 3. ^a	50 700\$00
Serralheiro mecânico:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	52 200\$00
De 3. ^a	50 700\$00
Serralheiro metalúrgico	42 500\$00
Soldador:	
De 1. ^a	52 200\$00
De 2. ^a	50 700\$00
De 3. ^a	45 900\$00
Soldador de electroarco ou oxi-acetileno:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	52 200\$00
De 3. ^a	50 700\$00
Torneiro mecânico:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	52 200\$00
De 3. ^a	50 700\$00

Construção civil

Carpinteiro de limpos:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	50 700\$00
Estucador:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	50 700\$00
Trolha ou pedreiro de acabamentos:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	50 700\$00
Carpinteiro de toscos ou cofragens:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	50 700\$00
Cimenteiro:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	50 700\$00
Pedreiro:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	50 700\$00
Pintor:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	50 700\$00
Encarregado de construção civil	67 200\$00
Encarregado:	
De 1. ^a	62 400\$00
De 2. ^a	56 800\$00
Servente de construção civil	42 500\$00
Aprendiz:	
Do 1. ^o ano	28 900\$00
Do 2. ^o ano	35 400\$00

Categorias	Remunerações
Hotelaria	
Encarregado de refeitório (ou cantina)	54 800\$00
Cozinheiro:	
De 1. ^a	54 800\$00
De 2. ^a	45 900\$00
De 3. ^a	42 500\$00
Chefe de cafetaria	45 900\$00
Empregado de balcão	42 500\$00
Chefe de copa	42 500\$00
Cafeteiro	42 500\$00
Empregado de refeitório (ou cantina)	35 400\$00
Copeiro	35 400\$00
Estagiário	31 800\$00
Aprendiz:	
Do 1. ^o ano	28 000\$00
Do 2. ^o ano	28 900\$00
Foguetiros	
Foguetiro-encarregado	59 400\$00
Foguetiro:	
De 1. ^a classe	52 200\$00
De 2. ^a classe	50 700\$00
De 3. ^a classe	45 900\$00
Ajudante:	
Do 3. ^o ano	42 500\$00
Do 2. ^o ano	37 900\$00
Do 1. ^o ano	35 400\$00

(*) Só para trabalhadores já classificados no escalão mais de 3 anos à data de vigor do CCTV (v. o n.º 10 da base XVI do anexo II).

(a) Vencimento igual à média dos vencimentos de auxiliar do 4.º ano e de oficial da especialidade respectiva.

ANEXO IV

Enquadramentos salariais

Grupos	Remuneração
I	81 100\$00
II	74 100\$00
III	69 000\$00
IV	67 200\$00
V	62 400\$00
VI	59 400\$00
VII	56 800\$00
VIII	54 800\$00
IX	52 200\$00
X	50 700\$00
XI	48 900\$00
XII	45 900\$00
XIII	42 500\$00
XIV	39 900\$00
XV	37 900\$00
XVI	35 400\$00
XVII	31 800\$00
XVIII	28 900\$00
XIX	28 000\$00
XX	26 800\$00
XXI	26 250\$00

Enquadramentos salariais

Especialidades profissionais	Sectores
------------------------------	----------

Grupo I

Director de produção	Gráfico.
Director de serviços	Escritórios.

Especialidades profissionais	Sectores
Grupo II	
Director-adjunto de produção	Gráfico/orçamentação.
Chefe dos serviços técnicos	T. P./cartão canelado.
Chefe de departamento	Escritórios.
Chefe de serviços	Escritórios.
Analista informático	Escritórios.
Encarregado geral de armazém	Comércio.
Grupo III	
Técnicos de contas	Escritórios.
Tesoureiro	Escritórios.
Programador informático	Escritórios.
Operador informático	Escritórios.
Chefe de compras	Comércio/armazém.
Chefe de vendas	Comércio/técnico de vendas.
Grupo IV	
Chefe de produção	T. P./cartão canelado.
Desenhador projectista	Desenho.
Maquetista	Gráfico/desenho.
Caixeiro-encarregado	Comércio/armazém.
Encarregado de armazém	Comércio/armazém.
Encarregado de construção civil	Construção civil.
Chefe de secção	Escritórios.
Guarda-livros	Escritórios.
Contabilista	Escritórios.
Programador mecanográfico	Escritórios.
Revisor principal	Revisor.
Grupo V	
Operador de sistemas de fotocomposição	Gráfico/fotocomposição.
Impressor (mais de duas cores)	Gráfico/litografia.
Operador de scanner	Gráfico/litografia.
Desenhador de arte finalista	Gráfico/desenho.
Impressor (mais de duas cores)	Gráfico/rotogravura.
Impressor (mais de duas cores)	Gráfico/formulário em contínuo.
Orçamentista	Gráfico/orçamentação.
Encarregado electricista	Electricista.
Encarregado metalúrgico	Metalúrgico.
Agente de métodos	Metalúrgico.
Encarregado de 1. ^a	Construção civil.
Encarregado geral	T. P./sacos de papel.
Encarregado geral	T. P./cartão canelado.
Encarregado geral	T. P./cart./sob./reb.
Grupo VI	
Compositor mecânico	Gráfico/tipografia.
Teclista-monotipista	Gráfico/tipografia.
Fundidor-monotipista	Gráfico/tipografia.
Fotocompositor-teclista	Gráfico/fotocomposição.
Fotógrafo	Gráfico/litografia.
Retocador	Gráfico/litografia.
Montador	Gráfico/litografia.
Transportador	Gráfico/litografia.
Impressor (uma e duas cores)	Gráfico/litografia.
Desenhador gráfico	Gráfico/desenho.
Desenhador técnico	Desenho.
Fotógrafo	Gráfico/rotogravura.
Montador	Gráfico/retogravura.
Transportador	Gráfico/rotogravura.
Gravador	Gráfico/rotogravura.
Impressor (uma e duas cores)	Gráfico/rotogravura.
Fotógrafo cromista	Gráfico/fotogravura.
Retocador cromista	Gráfico/fotogravura.
Fotógrafo	Gráfico/formulários.
Impressor (uma e duas cores)	Gráfico/formulários.
Montador-retocador	Gráfico/formulários.
Programador de fabrico	Gráfico/orçamentação.
Controlador	Gráfico/orçamentação.
Controlador de qualidade	Gráfico/orçamentação.
Correspondente em línguas estrangeiras	Escritórios.
Tradutor	Escritórios.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.	Escritórios.
Secretário	Escritórios.
Teclista informático	Escritórios.
Inspector de vendas	Comércio/armazém.
Analista	Químico.
Chefia	Químico.

Especialidades profissionais	Sectores
Operador de máquinas do grupo IV	Gráfico/enc./acab.
Revisor	Revisor.
Técnico de electrónica	Electrónica.
Programador de fabrico (mais de um ano).	Metalúrgico.
Controlador de qualidade (mais de um ano).	Metalúrgico.
Chefe de equipa	Metalúrgico.
Preparador de trabalho	Metalúrgico.
Chefe de equipa	Electricista.
Fogoeiro encarregado	Fogoeiro.
Grupo VII	
Compositor manual	Gráfico/tipografia.
Teclista	Gráfico/tipografia.
Impressor tipográfico	Gráfico/tipografia.
Impressor flexográfico (máquina com secagem e com registo).	Gráfico/flexografia.
Galvanoplasta	Gráfico/rotogravura.
Rectificador de cilindros	Gráfico/rotogravura.
Encadernador-dourador	Gráfico/encadernação.
Fotógrafo	Gráfico/fotogravura.
Retocador	Gráfico/fotogravura.
Montador	Gráfico/fotogravura.
Fotógrafo	Gráfico/serigrafia.
Operador de máquinas de transformação mista.	Gráfico/emb. flexível.
Chefe de secção	T. P./cartão canelado.
Escriturário de 1. ^a	Escritórios.
Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a	Escritórios.
Caixa de escritório	Escritórios.
Impressor (duas e mais cores)	Gráfico/etiquetas sobre têxteis e sobre papel.
Caixeiro de 1. ^a	Comércio/armazém.
Fiel de armazém	Comércio/armazém.
Fotógrafo	Gráfico/etiquetas metálicas.
Encarregado de 2. ^a	Construção civil.
Motorista de pesados	Rodoviários.
Grupo VIII	
Transportador	Gráfico/fotogravura.
Zincógrafo	Gráfico/fotogravura.
Montador de gravuras	Gráfico/fotogravura.
Encadernador	Gráfico/encadernação.
Dourador	Gráfico/encadernação.
Vendedor (sem comissões)	Comércio/técnico de vendas.
Prospector de vendas (sem comissões)	Comércio/técnico de vendas.
Fresador mecânico de 1. ^a	Metalúrgico.
Canalizador de 1. ^a	Metalúrgico.
Programador de fabrico (até um ano)	Metalúrgico.
Polidor de 1. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro civil de 1. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1. ^a	Metalúrgico.
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 1. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro mecânico de 1. ^a	Metalúrgico.
Cinzelador de 1. ^a	Metalúrgico.
Torneiro mecânico de 1. ^a	Metalúrgico.
Soldador por electroarco ou oxiacetileno de 1. ^a	Metalúrgico.
Controlador de qualidade (até um ano)	Metalúrgico.
Rectificador mecânico de 1. ^a	Metalúrgico.
Afinador de máquinas de 1. ^a	Metalúrgico.
Fiel de armazém	Metalúrgico.
Encarregado de refeitório ou cantina	Hotelaria.
Cozinheiro de 1. ^a	Hotelaria.
Encarregado	Calçado, malas e afins.
Oficial electricista	Electricista.
Impressor (uma cor)	Gráfico/etiquetas sobre têxteis e sobre papel.
Operador mecanográfico	Escritórios.
Carpinteiro de limpos de 1. ^a	Construção civil.
Estucador de 1. ^a	Construção civil.
Carpinteiro de toco ou cofragem de 1. ^a	Construção civil.
Cimenteiro de 1. ^a	Construção civil.
Pedreiro de 1. ^a	Construção civil.
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1. ^a	Construção civil.

Especialidades profissionais	Sectores
Pintor de 1. ^a	Construção civil.
Impressor	Gráfico/etiquetas metálicas.
Operador de máquinas de complexagem	Gráfico/embalagem flexíveis.
Operador de máquina de embalagem especializada.	Gráfico/rotogravura.
Controlador de 1. ^a	T. P./cart./sob./reb.
Chefe de turno	T. P./sacos de papel.
Chefe de carimbos	T. P./sacos de papel.
Controlador de 1. ^a	T. P./sacos de papel.
Afinador mecânico de 1. ^a	T. P./sacos de papel.
Chefe de turno	T. P./cartão canelado.
Cortador de guilhotina electrónica...	Gráfico/corte.

Grupo IX

Cortador de guilhotina mecânica	Gráfico/corte.
Cortador de bobina	Gráfico/corte.
Cortador de rotogravura	Gráfico/corte.
Cortador de punção	Gráfico/corte.
Operador de máquina de corte e vinco	Gráfico/corte.
Relevista	Gráfico/corte.
Impressor flexográfico (máquina sem secagem e sem registo).	Gráfico/flexografia.
Montador flexográfico	Gráfico/flexografia.
Transportador flexográfico	Gráfico/flexografia.
Operador de máquina de timbrogravura	Gráfico/timbrogravura.
Impressor de verniz	Gráfico/litografia (F. F.)
Pintor colorador	Gráfico/encadernação.
Controlador de formatos	T. P./cartão canelado.
Controlador de folhas de fabrico....	T. P./cartão canelado.
Gravador-chefe de carimbos	T. P./cartão canelado.
Oficial maquinista de 1. ^a	T. P./cartão canelado.
Amostrista	T. P./cartão canelado.
Operador de laboratório	T. P./sacos de papel.
Desenhador de carimbos de 1. ^a	T. P./sacos de papel.
Amostrista	T. P./cart./sob./reb.
Maquinista de 1. ^a	T. P./sacos de papel.
Amostrista	T. P./sacos de papel.
Maquinista de 1. ^a	T. P./cart./sob./reb.
Motorista de ligeiros	Rodoviário.
Encarregado de garagens	Garagens.
Especialista	Químico.
Apontador (mais de um ano)	Metalúrgico.
Canalizador de 2. ^a	Metalúrgico.
Fresador mecânico de 2. ^a	Metalúrgico.
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 2. ^a	Metalúrgico.
Funileiro-latoeiro de 1. ^a	Metalúrgico.
Cinzelador de 2. ^a	Metalúrgico.
Metalizador de 1. ^a	Metalúrgico.
Montador de máquinas em série de 1. ^a	Metalúrgico.
Operador de máquinas de furar radial de 1. ^a	Metalúrgico.
Polidor de 2. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro mecânico de 2. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a	Metalúrgico.
Ferramenteiro de 1. ^a	Metalúrgico.
Soldador de 1. ^a	Metalúrgico.
Saldador por electroarco ou a oxí-acetileno de 2. ^a	Metalúrgico.
Torneiro mecânico de 2. ^a	Metalúrgico.
Rectificador mecânico de 2. ^a	Metalúrgico.
Afinador de máquinas de 2. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro civil de 2. ^a	Metalúrgico.
Montador de cortantes	Gráfico/etiquetas metálicas.
Transportador	Gráfico/etiquetas metálicas.
Montador	Gráfico/serigrafia.
Retocador	Gráfico/serigrafia.
Provista cromista	Gráfico/fotogravura.
Operador de máquina de intercalar	Gráfico/formulários.
Cortador de tecidos	Gráfico/etiquetas sobre papel e sobre têxteis.
Anodizador	Gráfico/etiquetas metálicas.
Impressor	Gráfico/serigrafia.
Fogueiro de 1. ^a classe	Fogueiros.

Especialidades profissionais	Sectores
------------------------------	----------

Grupo X

Fundidor de tipos	Gráfico/tipografia.
Cortador de guilhotina	Gráfico/etiquetas metálicas.
Transportador	Gráfico/serigrafia.
Caixeiro de 2. ^a	Comércio/armazém.
Conferente	Comércio/armazém.
Vendedor (com comissões)	Comércio/armazém.
Prospector de vendas (com comissões)	Comércio/armazém.
Especializado	Químico.
Ferramenteiro de 2. ^a	Metalúrgico.
Afinador de máquinas de 3. ^a	Metalúrgico.
Canalizador de 3. ^a	Metalúrgico.
Fresador mecânico de 3. ^a	Metalúrgico.
Funileiro-latoeiro de 2. ^a	Metalúrgico.
Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas de 3. ^a	Metalúrgico.
Metalizador de 2. ^a	Metalúrgico.
Cinzelador de 3. ^a	Metalúrgico.
Montador de máquinas ou peças em série de 2. ^a	Metalúrgico.
Operador de máquinas de furar radial de 2. ^a	Metalúrgico.
Operador de máquinas de balancé de 1. ^a	Metalúrgico.
Polidor de 3. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro civil de 3. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a	Metalúrgico.
Soldador de 2. ^a	Metalúrgico.
Torneiro mecânico de 3. ^a	Metalúrgico.
Rectificador mecânico de 3. ^a	Metalúrgico.
Soldador por electroarco ou a oxí-acetileno de 3. ^a	Metalúrgico.
Serralheiro mecânico de 3. ^a	Metalúrgico.
Carpinteiro de limpos de 2. ^a	Construção civil.
Estucador de 2. ^a	Construção civil.
Carpinteiro de toscos ou confragens de 2. ^a	Construção civil.
Cimenteiro de 2. ^a	Construção civil.
Pedreiro de 2. ^a	Construção civil.
Pintor de 2. ^a	Construção civil.
Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2. ^a	Construção civil.
Perfurador/verificador/operador de posto de dados de 1. ^a	Escritórios.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.	Escritórios.
Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a	Escritórios.
Escriturário de 2. ^a	Escritórios.
Operário de 1. ^a	Calçado e malas.
Operador de máquinas (grupo III) ...	Gráfico/encadern. e acab.
Montador de cortantes	Gráfico/corte.
Fogueiro de 2. ^a classe	Fogueiro.

Grupo XI

Operário de 2. ^a	Calçado e malas.
Embalador metalúrgico de 1. ^a	Metalúrgico.
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 1. ^a	Metalúrgico.
Operador de máquinas de balancé...	Metalúrgico.

Grupo XII

Afinador mecânico de 2. ^a	T. P./sacos de papel.
Rececionista	Escritórios.
Arquivista	Escritórios.
Escriturário de 3. ^a	Escritórios.
Perfurador-verificador/operador de posto de dados de 2. ^a	Escritórios.
Operador de telex	Escritórios.
Cobrador	Cobrador.
Fundidor de material branco...	Gráfico/tipografia.
Estereotipador	Gráfico/tipografia.
Estufeiro	Gráfico/litografia (F. F.).
Granidor	Gráfico/litografia.
Polidor	Gráfico/litografia.

Especialidades profissionais	Sectores
Laminador	Gráfico/litografia.
Provista	Gráfico/fotogravura.
Polidor	Gráfico/etiquetas metálicas.
Operador de máquinas (grupo II)	Gráfico/encader. e acab.
Misturador-preparador de tintas ou colas.	Gráfico/diversos.
Preparador de rolos de gelatina	Gráfico/diversos.
Arquivista	Gráfico/diversos.
Auxiliar do 4.º ano	Gráfico/todas as especialidades.
Caixeiro de 3.ª	Comércio/armazém.
Pré-oficial	Electricista.
Ferramenteiro de 3.ª	Metalúrgico.
Apontador (até um ano)	Metalúrgico.
Funileiro-latoeiro de 3.ª	Metalúrgico.
Metalizador de 3.ª	Metalúrgico.
Montador de máquinas ou peças em série de 3.ª	Metalúrgico.
Operador de máquinas de furar radial de 3.ª	Metalúrgico.
Soldador de 3.ª	Metalúrgico.
Embalador metalúrgico de 2.ª	Metalúrgico.
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2.ª	Metalúrgico.
Operador de máquina de balancé de 3.ª	Metalúrgico.
Cozinheiro de 2.ª	Hotelaria.
Chefe de cafeteria	Hotelaria.
Controlador de 2.ª	T. P./cart./sob./reb.
Maquinista de 2.ª	T. P./cart./sob./reb.
Gravador montador de carimbos de 1.ª	T. P./sacos de papel.
Desenhador de carimbos de 2.ª	T. P./sacos de papel.
Controlador de 2.ª	T. P./sacos de papel.
Maquinista de 2.ª	T. P./sacos de papel.
Oficial maquinista de 2.ª	T. P./cartão canelado.
Marginador/retirador (mais de dois anos).	Gráfico/litografia (F. F.).
Cortador de balancé	Gráfico/etiquetas metálicas.
Colorador	Gráfico/etiquetas metálicas.
Pintor de etiquetas metálicas	Gráfico/etiquetas metálicas.
Pantógrafo	Gráfico/etiquetas metálicas.
Operário de 3.ª	Calçado e malas.
Costureira de 1.ª	Calçado e malas.
Costureira	Gráfico/encadernação.
Fogoeiro de 3.ª	Fogoeiro.

Grupo XIII

Operador manual (mais de três anos)	Gráfico/encadern. e acab.
Gravador-montador de carimbos de 2.ª	T. P./sacos de papel.
Telefonista	Telefonista.
Lubrificador	Garagens.
Oficial maquinista de 3.ª	T. P./cartão canelado.
Auxiliar do 3.º ano	Gráfico/todas as espec.
Condutor de empilhador	Gráfico/diversos.
Condutor de empilhador	T. P./cart./sob./reb.
Condutor de empilhador	T. P./sacos de papel.
Condutor de empilhador	T. P./cartão canelado.
Embalador	Comércio/armazém.
Auxiliar de armazém	Comércio/armazém.
Distribuidor	Comércio/armazém.
Caixa de balcão	Comércio/armazém.
Lavador	Garagens.
Ajudante de motorista	Garagens.
Lubrificador	Metalúrgico.
Embalador metalúrgico de 3.ª	Metalúrgico.
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3.ª	Metalúrgico.
Praticante metalúrgico do 2.º ano	Metalúrgico.
Servente metalúrgico	Metalúrgico.
Servente de construção civil	Construção civil.
Cozinheiro de 3.ª	Hotelaria.
Empregado de balcão	Hotelaria.
Chefe de copa	Hotelaria.
Cafeteiro	Hotelaria.
Ajudante do 3.º ano	Fogoeiro.

Especialidades profissionais	Sectores
Grupo XIV	
Contínuo (mais de 20 anos)	Contínuos/porteiros.
Guarda	Contínuos/porteiros.
Porteiro	Contínuos/porteiros.
Costureira de 2.ª	Calçado e malas.
Operador de 1.ª	T. P./cart./sob./reb.
Operador	T. P./sacos de papel.
Cartonageiro e sobrescreiteiro de 1.ª	T. P./cart./sob./reb.
Saqueiro de 1.ª	T. P./sacos de papel.
Gravador de carimbos de 1.ª	T. P./cartão canelado.
Operador de 1.ª	T. P./cartão canelado.
Preparador de laboratório	T. P./cartão canelado.
Ajudante de maquinista de 1.ª	T. P./cartão canelado.
Operador manual do 3.º ano	T. P./encadern./ acab.

Grupo XV

Fundidor de metal	Gráfico/typografia.
Operador de máquinas (grupo I)	Gráfico/encadern./acab.
Operador manual do 2.º ano	Gráfico/encadern./acab.
Auxiliar do 2.º ano	Gráfico/todas as espec.
Operador de máquina de embalagem simples.	Gráfico/rotogravura.
Preparador de cola	T. P./sacos de papel.
Preparador de cola	T. P./cartão canelado.
Servente	T. P./cartão canelado.
Estagiário (mais de 20 anos)	Escritórios.
Dactilógrafo (mais de 20 anos)	Escritórios.
Caixeiro-ajudante do 2.º ano	Comércio/armazém.
Semiespecializado	Químico.
Ajudante de electricista	Electricista.
Serviço de apoio (servente)	Gráfico/diversos.
Servente	T. P./cart./sob./reb.
Servente	T. P./sacos de papel.
Servente de viaturas de carga	Garagens.
Praticante metalúrgico do 1.º ano	Metalúrgico.
Costureira de 3.ª	Calçado e malas.
Operador de 2.ª	T. P./cart./sob./reb.
Cartonageiro e sobrescreiteiro de 2.ª	T. P./cart./sob./reb.
Apontador do 5.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Saqueiro de 2.ª	T. P./sacos de papel.
Apontador do 5.º ano	T. P./sacos de papel.
Ajudante de maquinista de 2.ª	T. P./cartão canelado.
Gravador de carimbos de 2.ª	T. P./cartão canelado.
Operador de 2.ª	T. P./cartão canelado.
Ajudante do 2.º ano	Fogoeiro.

Grupo XVI

Marginador/retirador (1.º e 2.º anos)	Gráfico/litografia (F. F.).
Operador manual do 1.º ano	Gráfico/encadern. e acab.
Auxiliar do 1.º ano	Gráfico/todas as espec.
Cartonageiro e sobrescreiteiro de 3.ª	T. P./cart./sob./reb.
Saqueiro de 3.ª	T. P./sacos de papel.
Ajudante do 5.º ano	T. P./cart./sob./reb./sacos.
Embalador	T. P./cart./sob./reb./sacos.
Apontador do 4.º ano	T. P./cart./sob./reb./sacos.
Servente de limpeza/emp. de limpeza	Todos os sectores.
Estagiário (menos de 20 anos)	Escritórios.
Dactilógrafo (menos de 20 anos)	Escritórios.
Caixeiro-ajudante do 1.º ano	Comércio/armazém.
Contínuo (menos de 20 anos)	Contínuos/porteiros.
Pré-operário do 2.º ano	Calçado e malas.
Aprendiz do 2.º ano	Construção civil.
Empregado de refeitório ou cantina	Hotelaria.
Copeiro	Hotelaria.
Ajudante do 1.º ano	Fogoeiro.

Grupo XVII

Pré-operário do 1.º ano	Calçado e malas.
Apontador do 3.º ano	T. P./cart./sob./reb./sacos.
Ajudante de operador de 1.ª	T. P./cartão canelado.
Estagiário	Hotelaria.

Grupo XVIII

Ajudante do 4.º ano	T. P./cart./sob./reb./sacos.
Aprendiz do 1.º ano	Construção civil.
Aprendiz do 4.º ano	Gráfico.

Especialidades profissionais	Sectores
Aprendiz do 4.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Aprendiz do 4.º ano	T. P./sacos de papel.
Paquete de 16/17 anos	Contínuos.
Praticante de 16/17 anos	Comércio/armazém.
Aprendiz de 16/17 anos	Electricista.
Aprendiz de 17 anos	Químico.
Aprendiz metalúrgico de 17 anos	Metalúrgico.
Aprendiz do 2.º ano	Hotelaria.
Apontador do 2.º ano	T. P./cart./sob./reb./sacos.
Ajudante de operador de 2.ª	T. P./cartão canelado.

Grupo XIX

Aprendiz do 3.º ano	Gráfico.
Aprendiz do 3.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Ajudante do 3.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Aprendiz do 3.º ano	T. P./sacos de papel.
Ajudante do 3.º ano	T. P./sacos de papel.
Apontador do 1.º ano	T. P./cart./sob./reb./sacos.
Aprendiz de 16 anos	Químico.
Aprendiz metalúrgico de 16 anos	Metalúrgico.
Aprendiz do 1.º ano	Hotelaria.
Aprendiz	T. P./cartão canelado.
Aprendiz do 2.º ano	Calçado e malas.

Grupo XX

Aprendiz do 2.º ano	Gráfico.
Aprendiz do 2.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Ajudante do 2.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Ajudante do 2.º ano	T. P./sacos de papel.
Aprendiz do 2.º ano	T. P./sacos de papel.
Paquete 14/15 anos	Contínuos.
Praticante 14/15 anos	Comércio/armazém.
Aprendiz 14/15 anos	Electricista.
Aprendiz metalúrgico de 15 anos	Metalúrgico.

Grupo XXI

Aprendiz do 1.º ano	Gráfico.
Aprendiz do 1.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Ajudante do 1.º ano	T. P./sacos de papel.
Ajudante do 1.º ano	T. P./sacos de papel.
Aprendiz do 1.º ano	T. P./cart./sob./reb.
Aprendiz metalúrgico de 14 anos	Metalúrgico.
Aprendiz do 1.º ano	Calçado e malas.

Lisboa, 26 de Abril de 1990.

Pela APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas Transformadoras do Papel:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, do Papel e Afins:

(Assinatura ilegível.)
José Joaquim Ginga da Gama.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SDCESCN — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo S. T. V. — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Pelo SINFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)
José Joaquim Ginga da Gama.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviço e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 20 de Abril de 1990. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 27 de Abril de 1990 e depositado em 2 de Maio de 1990, a fl. 190 do livro n.º 5, com o n.º 207/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore e outros — Alteração salarial e outra.

I — Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações
I	78 000\$00
II	73 200\$00
III	69 500\$00
IV	66 700\$00
V	59 400\$00
VI	54 900\$00
VII	52 200\$00
VIII	50 400\$00
IX	50 200\$00
X	45 800\$00
XI	40 150\$00
XII	39 400\$00
XIII (*)	32 400\$00
XIV	29 300\$00
XV	26 500\$00
XVI	26 400\$00
XVII	26 300\$00
XVIII	26 250\$00

(*) Aos profissionais abrangidos pelo grupo XIII com idade igual ou superior a 18 anos aplica-se o salário mínimo nacional em vigor.

II — Subsídio de refeição

330\$, com manutenção das anteriores condições de atribuição.

III — Produção de efeitos

A presente tabela de remunerações mínimas e o subsídio de refeição produzem efeitos a 2 de Março de 1990.

Nota. — O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 2 de Março de 1990 e o mês de entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á em duas parcelas pagas em dois meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCTV.

Lisboa, 2 de Março de 1990.

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:

José da Costa Tavares.

Pela AICCPN — Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Química e Farmacéutica:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Oficinas Correlativas do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicatos dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amável Alves.*

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara,

para os devidos efeitos e sob compromisso de honra, que representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1990. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais.*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1990. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 2 de Março de 1990.

Despositado em 2 de Maio de 1990, a fl. 190 do livro n.º 5, com o n.º 205/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra.

I — Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Remunerações
I.....	78 000\$00
II.....	73 200\$00
III.....	69 500\$00
IV.....	66 700\$00
V.....	59 400\$00
VI.....	54 900\$00
VII.....	52 200\$00
VIII.....	50 400\$00
IX.....	50 200\$00
X.....	45 800\$00

Grupos	Remunerações
XI.....	40 150\$00
XII.....	39 400\$00
XIII (*).....	32 400\$00
XIV.....	29 300\$00
XV.....	26 500\$00
XVI.....	26 400\$00
XVII.....	26 300\$00
XVIII.....	26 250\$00

(*) Aos profissionais abrangidos pelo grupo XIII com idade igual ou superior a 18 anos aplica-se o salário mínimo nacional em vigor.

II — Subsídio de refeição

330\$, com manutenção das anteriores condições de atribuição.

III — Produção de efeitos

A presente tabela de remunerações mínimas e o subsídio de refeição produzem efeitos a 2 de Março de 1990.

Nota. — O pagamento das actualizações correspondentes ao período entre 2 de Março de 1990 e o mês de entrada em vigor da nova tabela salarial far-se-á em duas parcelas pagas em dois meses consecutivos contados a partir do momento da referida entrada em vigor do presente CCTV.

Lisboa, 2 de Março de 1990.

Peola AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:

José da Costa Tavares.

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITASE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegível.)

SISTEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados Técnicos Assalariados da Construção Civil e Obras Públicas:

Joaquim Martins.

Pelo SINDECO — Sindicato Nacional Democrático da Construção Civil, Madeiras e Obras Públicas:

Joaquim Gabriel Dimas Tomás.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Março de 1990.

Depositado em 2 de Maio de 1990, a fl. 190 do livro n.º 5, com o n.º 204/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L., e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 a 3 —

4 — A tabela salarial, anexo III, e restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

5 a 10 —

Cláusula 23.^a

Diuturnidades

Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos de permanência na categoria ou grau sem acesso obrigatório, a uma diuturnidade no valor de 600\$ cada uma, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 e 3 —

Cláusula 32.^a

Subsídio de alimentação

Os trabalhadores têm direito, por cada dia de trabalho, a um subsídio de alimentação no valor de 170\$, caso a empresa não disponha de cantinas.

Cláusula 36.^a

1 a 3 —

4 — O pagamento das refeições referidas no n.º 3 será feito dentro dos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 200\$;
Almoço ou jantar — 825\$;
Ceia — 200\$.

ANEXO III

Níveis	Tabela salarial
1.....	75 700\$00
2.....	70 000\$00

Níveis	Tabela salarial
3.....	61 000\$00
4.....	49 700\$00
5.....	45 650\$00
6.....	42 350\$00
7.....	39 000\$00
8.....	37 500\$00
9.....	35 000\$00

Ponte Pedrinha, 29 de Janeiro de 1990.

Pela Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, S. C. R. L.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Fevereiro de 1990.
Depositado em 30 de Abril de 1990, a fl. 190 do livro n.º 5, com o n.º 203/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial e Industrial de Trancoso e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e aquele sindicato.

Nos termos estabelecidos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação Comercial e Industrial de Trancoso e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda acordam em aderir ao CCT do Comércio Retalhista do Distrito da Guarda, outorgado pela Associação Comercial da Guarda e outra e pelo sindicato acima identificado, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, com as alterações posteriormente introduzidas e nomeadamente com as publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1990.

Guarda, 13 de Março de 1990.

Pela Associação Comercial e Industrial de Trancoso:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Abril de 1990.
Depositado em 2 de Maio de 1990, a fl. 190 do livro n.º 5, com o n.º 206/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação dos Hotéis Centro/Sul de Portugal, por um lado, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1990.

Lisboa, 29 de Março de 1990.

Pela Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal:

José Fernando Nunes Barata
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em

representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

- SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
- STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
- SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
- SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- STeCA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 20 de Abril de 1990.

Entrado em 24 de Abril de 1990.

Depositado em 30 de Abril de 1990, a fl. 189 do livro n.º 5, com o n.º 202/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre as mesmas organizações patronais e a FEPCEs — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pelas convenções colectivas de trabalho

mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989:

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio.

Vendedor de auto-venda.

CTT para o comércio do dist. de Lisboa — Integração em níveis da qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 6, de 15 de Fevereiro de 1981, e 16, de 29 Abril de 1983:

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção:

Técnico de prevenção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Esteno-dactilógrafa em língua estrangeira.

4.2 — Produção:

Programador.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Ourives conserteiro.

Torneiro mecânico.

6 — Profissionais semiqualeificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Lavrador de viaturas.

CTT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1989, veio publicado o CCT identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção:

Assim, a p. 227 da citada publicação, onde se lê «*Empregada de creche*. — É a trabalhadora que tem como função» deve ler-se «*Empregado(a) de creche*. — É o trabalhador que tem como função», e a p. 239 da mesma publicação, no «Grupo 10», onde se lê «*Empregada de creche*» deve ler-se «*Empregado(a) de creche*».

CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 15 de Março de 1990, veio publicada a convenção identificada em epígrafe, a qual enferma de inexactidões, impondo, por isso, as necessárias correcções:

Assim, a p. 447 da citada publicação, onde se lê «Capítulo VII — Suspensão da prestação de trabalho» deve ler-se «Capítulo VIII — Suspensão da prestação de trabalho», a p. 450, no n.º 2, *in fine*, da cláusula 53.^a, onde se lê «dos seus corpos gerentes ou de delegação sindical» deve ler-se «dos seus corpos gerentes ou de delegado sindical» e no n.º 2 da cláusula 54.^a, onde se lê «o prazo de aviso no número anterior» deve ler-se «o prazo de aviso prévio no número anterior», a p. 452, no n.º 4, *in fine*, da cláusula 58.^a, onde se lê «ou sem cadernetas próprias» deve ler-se «ou em cadernetas próprias», a p. 454, no início do n.º 3 da cláu-

sula 69.^a, onde se lê «Em caso ano civil» deve ler-se «Em cada ano civil», a p. 456, na al. d) do n.º 1 da cláusula 81.^a, onde se lê «Ter declarado ou testemunhado, com verdade, contra a empresa os tribunais» deve ler-se «Ter declarado ou testemunhado, com verdade, contra a empresa, em processo disciplinar, perante os tribunais», e a p. 461, onde se lê:

Licenciado ou bacharel do grau 2 [...]

.....

e) Poderá actuar com funções de cheia.

deve ler-se:

Licenciado ou bacharel do grau 2 [...]

.....

e) Poderá actuar com funções de chefia.

AE entre a TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A., e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alterações salarial e outras) — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 30 de Agosto de 1989, veio publicado o AE identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção:

Assim, onde se lê «sete dias de férias se no ano civil anterior» deve ler-se «sete dias de férias, se, no ano civil anterior» e onde se lê «justificadas, por baixa» deve ler-se «justificadas, por: baixa».